



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004785-86.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOÃO BATISTA GABRIEL, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004785-86.2024.8.26.0344

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: João Batista Gabriel

Apelada: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend.
Fam. Rurais do Brasil

4ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juiz prolator: Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 2651

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CONAFER). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Validade do vício associativo não comprovada. Descontos sem lastro que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Erro não justificável. Restituição em dobro devida.

Pretensão de majoração do dano moral, afastada. Indenização fixada na origem em R\$ 5.000,00 que não comporta alteração. Descontos mensais em importe não significativo. Apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistente prova doutras repercussões aptas a justificar a majoração.

Honorários advocatícios fixados conforme regra geral, ausentes elementos que justifiquem a majoração para o percentual máximo.

Apelo acolhido em parte para determinar a devolução dobrada.

Recurso da autora provido parcialmente.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada procedente por sentença de fls. 79/80, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação

declaratória-condenatória de JOÃO BATISTA GABRIEL contra a CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL e como corolário lógico declaro nulos os descontos efetuados no benefícios previdenciário do Autor, e condeno a Requerida a devolver para o Autor o valor de R\$-355,25 (sic. fls. 38) de forma simples (item 4.4 acima), agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Torno definitiva a medida liminar de fls. 57. Finalmente, condeno a mesma Ré a pagar para o Autor a indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado e total da condenação. Apliquei os princípios dos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil e considerei a revelia da Ré.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 83/91) arguindo ter direito à restituição em dobro dos valores e o valor fixado a título de indenização por dano moral não atinge o caráter pedagógico, considerando a conduta reiterada da ré. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação da ré à restituição em dobro dos valores, majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 e aumento do percentual dos honorários de sucumbência.

A ré é revel, não ofertou contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca o autor a reforma parcial da sentença para restituição em dobro dos valores descontados e majoração da indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato incontroverso, não houve insurgência da ré, que é revel. A matéria admite confissão, operado o pleno efeito da revelia.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, o inconformismo do autor cinge-se ao cabimento da restituição em dobro dos valores descontados e à insuficiência do *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso do autor comporta provimento quanto à pretensão à restituição em dobro.

Isso porque, no caso em apreço, a afiliação do autor não foi comprovada, o que demonstra a falta de lastro para o desconto. Sendo, portanto, indevido; inexistindo, ademais prova de engano justificável. Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, devida a restituição em dobro. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data de cada desconto, nos termos da súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Contudo, no tocante à majoração da indenização por dano moral, sem razão o autor.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes. Logo, o valor arbitrado é suficiente a minimizar o sofrimento do autor, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta da ré.

Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 30/31; os descontos iniciaram em fevereiro de 2023 e o autor ajuizou a ação somente em abril de 2024, ou seja, quatorze meses depois. Logo, o autor contribuiu para que os descontos se estendessem, eis que não há notícia de impugnação na esfera extrajudicial.

Ademais, apesar do desconto em benefício

previdenciário, o valor descontado mensalmente não é expressivo e inexistem provas doutras consequências que justifiquem a majoração pretendida.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, observada a regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Não há elementos a respaldar a majoração, a matéria em discussão é singela e repetitiva. Além disso, sequer houve contraditório, diante da revelia da ré.

Portanto, acolhe-se em parte o recurso da autora, tão somente para determinar a restituição em dobro dos valores.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora